

**FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ
CURSO DE DIREITO**

BRUNA REZENDE BASTOS

**UNIÕES SIMULTÂNEAS AO CASAMENTO CIVIL: Entidades
Famíliares ou Mero Concubinato?**

Recife
2015

BRUNA REZENDE BASTOS

**UNIÕES SIMULTÂNEAS AO CASAMENTO CIVIL: Entidades
Familiars ou Mero Concubinato?**

Monografia apresentada à Faculdade
Damas da Instrução Cristã como requisito
parcial para obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Civil.

Orientadora: Prof. Dra. Renata Andrade.

Recife
2015

Bastos, Bruna Rezende

Uniões simultâneas ao casamento civil: entidades faliaras ou mero concubinato?. / Bruna Rezende Bastos. – Recife: O Autor, 2015.

45 f.

Orientador(a): Prof. Dr^a Renata Andrade

Monografia (graduação) – Faculdade Damas da Instrução Cristã.
Trabalho de conclusão de curso, 2015.

Inclui bibliografia.

1. Direito civil. 2. Matrimônio. 3. União estável. 4. Uniões simultâneas. I.
Título.

34
340

CDU (2.ed.)
CDD (22.ed.)

Faculdade Damas
TCC 2015-369

BRUNA REZENDE BASTOS

UNIÕES SIMULTÂNEAS AO CASAMENTO CIVIL: Entidades Familiares ou Mero Concubinato?

DEFESA PÚBLICA em Recife, _____ de _____ de 2015.

BANCA EXAMINADORA:

Presidente: Orientadora Profa.Dra. Renata Andrade.

1º Examinador: Prof(a). Msc/Dr.

2º Examinador: Prof(a). Msc/Dr.

“Que os vossos esforços desafiem as impossibilidades, lembrai-vos de que as grandes coisas do homem foram conquistadas do que parecia impossível”.

Charles Chaplin.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus, pela força espiritual para continuar nos momentos de dificuldade.

Aos meus pais, que nunca desistiram de mim, aos meus irmãos, pelo apoio, compreensão, ajuda e pela fonte inesgotável de amor, ao longo deste percurso.

As minhas amigas Ana Cristina Leal e Ana Caroline Sartori, por estarem comigo ao longo dos cinco anos, me apoiando e motivando em todos os momentos.

A Professora Renata Andrade por todos os ensinamentos, motivação e direção para realização deste trabalho.

Ao Professor Ricardo Silva, por toda paciência e dedicação com todos, bem como seus conselhos nos direcionando sempre a um caminho melhor.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo a análise da possibilidade de uma união simultânea ao casamento civil, ser considerada uma entidade familiar. Busca-se explicar, a origem e os requisitos do casamento e por consequência também a família, explanando, abordando e estudando em conjunto com o princípio da monogamia, que é considerado o norteador do tema nessa parte do trabalho, já que se trata do casamento. Para isso é preciso, demonstrar todo o procedimento do matrimônio, trazendo a tona outro tipo de entidade familiar, a união estável, nessa parte da monografia, será abordado o seu conceito, suas características, requisitos e de que forma começou a ser considerado de fato uma entidade familiar, ou seja, quando passou a ser constitucionalizada como tal no direito brasileiro, pois esse ponto é de extrema relevância para o tema em discussão. Na presente pesquisa discute-se a cerca dos julgados já existentes que abordam sobre o tema. Por fim, cuidou-se das uniões simultâneas ao casamento civil, assim como o princípio da afetividade, considerado base para se discutir sobre o tratamento que essas uniões simultâneas devem ter e se devem ser tratadas como entidades familiares ou não.

Palavras-chave: Entidade familiar. Uniões Simultâneas. Reconhecimento.

ABSTRACT

This study aims an analysis about the possibility of a simultaneous union to civil marriage be considered a familiar entity. As the origin and requirements of marriage are explained, the concept of family is also approached, explaining and studying it jointly with the monogamy principle, which is considered the guiding point of the main subject of this project, as it is about marriage. For this reason, it is necessary demonstrate the entire process of matrimony, bringing up another type of familiar entity, the stable union. In this project's part, will be approached the concept, characteristics, requirements of stable union and how it started to be considered a familiar entity, in other words, when it started to be considered and constitutionalized as it is in Brazilian law, because this point has an extreme revelancy for the discussion's main point. The present research discusses the existing judgments about the same subject. Lastly, the project talks about the stable union simultaneously to civil marriage, as the principle of affection, considered a base to discuss the treatment that these unions should have and if they might be treated as familiar entities or not.

Keywords: Familiar entity. Simultaneous unions. Recognition.

LISTA DE ABREVIATURAS

Art.	Artigo
CC	Código Civil
CF	Constituição Federal
CP	Código Penal
REsp	Recurso Especial
ss	Seguintes
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJRS	Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
CAPÍTULO 1 ANÁLISE AO CASAMENTO	11
1.1 Acepção ao casamento	11
1.2 Requisitos do casamento	12
1.3 Características do casamento civil	17
1.4 Da monogamia	21
CAPÍTULO 2 DA UNIÃO ESTÁVEL	23
2.1 Origem histórica	23
2.2 Elementos	26
CAPÍTULO 3 AS UNIÕES SIMULTÂNEAS COMO ENTIDADE FAMILIAR	32
CONCLUSÃO	41
REFERÊNCIAS	43

INTRODUÇÃO

O estudo desenvolve-se sobre a análise das uniões simultâneas ao casamento civil, visando examinar se são entidades familiares ou mero concubinato?

Busca-se demonstrar que mesmo tendo o princípio da monogamia como base das relações patrimoniais para com a proteção do Estado, deve as relações paralelas ao casamento civil, ser consideradas entidades familiares, tendo proteção do Estado da mesma forma.

Como hipótese entende-se julgar a existência da união paralela ao casamento civil, como sendo uma entidade familiar.

Para este trabalho, o objetivo geral é analisar a união estável e o casamento como um todo, assim como as uniões paralelas a este último, analisando se seria possível ou não considerar tais relações paralelas como se entidades familiares.

Os objetivos específicos são: analisar o conceito de união estável; ressaltar a importância do casamento; demonstrar as consequências, caso se comece a aceitar a existência da união estável paralela ao casamento como entidade familiar.

Para melhor explanação do tema em estudo, a metodologia do presente trabalho é baseada em pesquisas bibliográficas, explorativa e qualitativa. O método será o dedutivo, e também científico tendo em vista que o presente trabalho é baseado em dados de internet, jornais, artigos, livros e etc. Apresenta-se dividido em três capítulos.

No primeiro capítulo explora-se o conceito de casamento, os seus requisitos, seus efeitos bem como sua evolução e mudanças ao passar do tempo na sociedade e o que essas transformações acarretam na organização da entidade familiar.

Em seguida, com base nas entidades familiares, irá ser feito um estudo sobre a união estável, seu conceito histórico, seus requisitos e características. Afinal como se sabe o Código Civil de 1916 não reconhecia a união estável como tipo de casamento, contudo, com a edição da Constituição Federal de 1988, surgiu um novo conceito de família, considerando-se entidade familiar, protegida pelo Estado, a união estável, e a família do Código Civil de 1916, advinda do casamento.

A união estável se encontra no artigo 1.723 do Código Civil, e é possível ser considerada uma entidade familiar formada entre uma mulher e um homem que

convivem relacionamento notório, duradouro e contínuo, qualificado pelo intuito de formar uma família, vivendo ambos, como se casados fossem.

Por fim, no último capítulo, se analisará os tipos de entidades familiares, frente ao princípio da monogamia. Bem como os efeitos, de não se considerarem uma união paralela como entidade familiar, baseando-se no princípio da afetividade.

O princípio da afetividade, em uma escala cada vez maior, vem sendo abordado nos Tribunais. O sentimento é o fator que mais demonstra uma relação entre dois seres humanos, tanto por afinidade como por parentesco. Entende-se que o começo de todo Estado vem da família, considerada o alicerce da sociedade, que pode gerar muitas possibilidades tanto de relações, como de situações, mesmo que não ocorra previsão legal, merecem defesa, ou melhor, merecem a chamada tutela, mesmo que o legislador ainda não regulamenta a forma de disciplinar sobre determinada matéria.

CAPITULO 1 ANÁLISE AO CASAMENTO

1.1 Acepção ao casamento

Em razão da dificuldade de conceituar o termo família, diante dos inúmeros modelos como, por exemplo, a família matrimonial, a convencional, a substituta entre outras, o homem simplificou associando sempre a ideia de família ao casamento. A legislação brasileira por ter muita influência de valores religiosos, considerava como única entidade familiar o casamento.

O casamento significa um ato de celebração, é a partir da relação jurídica que dele, se origina a relação chamada de matrimonial. O que melhor expressa essa relação é a comunhão de vidas. É considerada uma relação complexa, que assume o par de direito e deveres recíprocos que acarretam efeitos não só na vida pessoal¹.

Até o ano de 1889 só existia o casamento religioso, ou seja, os não católicos não tinham acesso ao casamento. Com a edição do Código Civil de 1916 a única forma de se constituir uma família era através do casamento, não havia outra forma de convívio que fosse aceita².

O casamento civil é considerado uma instituição histórica, o Código Civil de 1916 emprestava ao casamento a noção de que era algo indissolúvel e eterno, com o preceito de que “o que Deus uniu o homem não acaba”. Como se sabe o casamento passou por diversas mudanças, trazendo uma carga de tradição e pontos que foram se agregando com o passar do tempo.

A natureza jurídica do casamento é muito discutida, há divergências doutrinárias tão acentuadas que ensejaram três correntes para se explicar: a primeira a doutrina individualista ou também chamada de contratual, afirma que o casamento constitui um contrato de natureza especial, com suas próprias regras em relação à formação, e é também considerado um negócio jurídico bilateral.

A segunda teoria chamada de institucionalista, acredita que o matrimônio seja apenas considerada uma instituição social, é algo que não se pode negociar, que não visa o lucro, sendo considerada uma organização social pré-estabelecida.

¹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 140.

² *Ibidem*. p. 141.

A terceira teoria chamada de eclética ou mista diz que o casamento é uma instituição quanto ao conteúdo e um contrato especial em relação à formação. É um ato complexo, um contrato na formação e na duração uma instituição.

Segundo Flávio Tartuce, das três teorias a que predomina na atualidade, e a que somos adeptos é a teoria eclética ou mista, pois se considera o casamento um negócio jurídico bilateral especial, um negócio híbrido, na formação é contrato, no conteúdo é uma instituição³.

O casamento como já dito anteriormente é um contrato, onde configura duas pessoas com objetivo de constituir uma família. A origem do casamento como conhecemos hoje pode ser encontrada no direito romano, consolidando-se posteriormente na época medieval, sob a ordem religiosa do sistema canônico, que reafirmou a ideia do casamento indissolúvel, da monogamia e da legitimação da prole⁴.

Até o século 19 no Brasil a religião oficial era o catolicismo, sendo o casamento um só, tanto civil como religioso. Hoje se sabe que com a separação da igreja e do estado, o casamento pode ser considerado civil, religioso ou os dois.

Na época do império, só se tinha conhecimento do casamento religioso ou seja o católico, pois era a religião que predominava na época, contudo com a chegada de outras pessoas que professavam religiões distintas, começou a haver uma condução na separação dos procedimentos matrimoniais.

Sendo assim, surgiu o casamento de natureza civil previsto na Lei nº 1.861, vindo à tona o casamento misto, de pessoas com religiões distintas.

Guilherme Borda definiu casamento de forma lapidar é a união do homem e da mulher para o estabelecimento de uma plena comunidade de vida. Já Washington de Barros Monteiro [...] conceitua o matrimônio como sendo 'a união permanente entre homem e a mulher, de acordo com a lei, a fim de se reproduzirem, de se ajudarem mutuamente e criarem seus filhos'. Silvio Rodrigues [...] define que o casamento é o contrato de direito de família que tem por fim promover a união do homem e da mulher, de conformidade com a lei, a fim de regularem suas relações sexuais, cuidarem da prole comum e se prestarem mutua assistência⁵.

No Direito de Família o casamento é considerado o centro da regulamentação jurídica, e é também considerado um negócio jurídico formal e bilateral, que segundo Venosa, depende de formalidades prévias, simultâneas e

³TARTUCE, Flávio. **Direito civil**. 7. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Método, 2011. p. 49.

⁴COULANGES, Numa Denis Fustel de. **A cidade antiga**. Trad. Fernando de Aguiar. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 36.

⁵VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 27.

posteriores ao ato da celebração, constituindo então direitos e obrigações entre as partes⁶.

A Constituição Federal de 1988 dispõe que a família é considerada o chão da sociedade ou dar o sustento propriamente dito e que tem uma proteção especial do estado: “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 1º O casamento é civil e gratuita a celebração. § 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei”⁷.

A celebração do casamento civil é gratuita e o casamento religioso tem efeito civil nos termos da lei.

1.2 Requisitos do casamento

Para que o casamento ocorra, é necessário um verdadeiro ritual, com o cumprimento de uma série de formalidades, são requisitos legais titulados em lei, não existindo as solenidades previstas em lei o casamento torna-se inexistente. Segundo o disposto no Código Civil, art. 1517, a capacidade para casamento é atingida tanto o homem como a mulher aos 16 anos completos, sendo exigido nesse último a autorização conjunta dos pais, ou do representante legal: “Art. 1.517. O homem e a mulher com dezesseis anos podem casar, exigindo-se autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais, enquanto não atingida a maioridade civil”⁸.

A capacidade civil é entendida como sendo a capacidade que a pessoa tem de reger sua vida, seus bens, bem como as consequências que possam trazer.

É importante a ressalva da distinção entre personalidade e capacidade, pois esse primeiro é a atribuição a pessoa, é inerente a sua natureza, desde o início da sua vida, já a capacidade é a aptidão que existe para o exercício dos negócios e atos jurídicos. A capacidade matrimonial é o discernimento que a pessoa possui de fazer a escolha de se casar ou não.

O casamento como dito acima é um negócio jurídico que é analisado por três planos: o da existência, o da validade e eficácia. Afirma Daniela Rosário que

⁶ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 27.

⁷ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 17 out. 2015.

⁸ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 11 out. 2015.

são requisitos para a existência do casamento, que a celebração aconteça por autoridade competente e que haja a manifestação de vontade entre eles⁹.

O casamento no plano da validade, exige a presença dos requisitos dispostos no artigo 104 do Código Civil, que dispõe que o negócio jurídico deverá ser formado por agente capaz, objeto lícito, possível e determinado, forma prescrita ou não defesa em lei: “Art. 104. A validade do negócio jurídico requer: I - agente capaz; II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III - forma prescrita ou não defesa em lei”¹⁰.

Os requisitos do plano da existência dispõe o artigo 1521 CC quanto à forma, 1.542 quanto à manifestação de vontade. Preenchendo os requisitos de existência e validade passasse a ter eficácia e assim, passa a produzir os efeitos jurídicos (artigo 1.565 e ss).

Importante falar dos procedimentos que regem o casamento, sendo a habilitação, que é considerado preliminar para que o casamento ocorra de forma correta. O processo de habilitação deve acontecer no registro civil, com a autorização do juiz de paz e serve também para verificar a existência de capacidade entre as duas partes, ou se existe algum impedimento.

O procedimento da habilitação é administrativo e se divide em fases, sendo a primeira a de requerimento e apresentação de documentos necessários, a fase dos editais proclamais e a expedição de certidão. Na habilitação se verifica tanto a capacidade das partes para o ato como já dito acima, bem como a inexistência de causas suspensivas ou de impedimentos.

No Código Civil traz expressamente as causas de impedimento dos matrimônios, bem como as de suspensão sendo temporário ou permanente, dentro de cada uma delas existe as formas que possa se configurar tanto a suspensão como a nulidade do casamento.

Bem as duas pessoas que pretendem se casar, devem levar os documentos que são considerados necessários ao cartório para que ocorra a solenidade. Os noivos quando forem no cartório de registro civil devem levar documentos de identificação, certidão de nascimento, comprovante de residência, bem como que

⁹ ROSÁRIO, Daniela. **Casamento e união estável**. LFG, jun. 2007. Disponível em: <http://ww3.lfg.com.br/material/daniela_rosario/ServNot_rcpf_02_06_07_CasamentoeUniaoestavel_DanielaRosario.pdf>. Acesso em: 12 out. 2015.

¹⁰ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 11 out. 2015.

haja a presença de no mínimo duas ou mais testemunhas de que comprovem não existir nenhuma causa de impedimento para que o ato ocorra, é importante fazer ressalvas em relação ao estrangeiro e ao menor de 18 anos e maior que 16 anos.

Sendo estrangeiros, deve se levar a autorização de residência ou títulos, passaporte ou documentos equivalentes. Caso o estrangeiro tenha sido divorciado deve-se levar a certidão de divórcio original consularizada, bem como certidão de casamento original também consularizada. Caso o casamento seja celebrado no estrangeiro por brasileiro, perante consulado brasileiro, dispõe o artigo 1.544 CC que após o ato, deve ser registrado no prazo de 180 dias a contar da volta de um dos nubentes ou de ambos, o local do cartório deve ser o que os nubentes pretendam residir¹¹.

No caso de um dos nubentes serem maiores que 16 e menores que 18 deve-se ter autorização por escrito dos pais em conjunto (não importa com quem encontra-se a guarda), ou do seu tutor, importante salientar que caso ocorra uma recusa de autorização injustamente pode o juiz supri-la.

Os noivos devem também comprovar que não existe nenhuma circunstância que impeça o casamento como, casamento anterior não dissolvido, nesse último caso o prazo internupcial são de 180 dias para os homens, e 300 dias para as mulheres que decorre desde a dissolução, o anulamento do casamento ou declaração de nulidade. Um fato também considerado impeditivo é a falta do consentimento dos pais caso um deles tenham de 16 a 18 anos (um dos motivos que é solicitado a certidão de nascimento).

A pessoa responsável em verificar a regularização dos documentos acostados no cartório de registro, é o chamado oficial de registro público. No caso da documentação está toda regularizada o oficial procederá com a publicação do edital dos proclamas que deve ser realizado no prazo de 15 dias.

A finalidade da publicação é que se torne público a intenção das duas pessoas em casarem e que caso alguém tenha algum impedimento ou causa suspensiva possa trazer ao oficial, sendo decidido pelo juiz qual medida utilizar. Vale a ressalva de que a publicação pode não ocorrer, caso o juiz se convença de que realmente não existe nada que possa impedir o ato, entretanto devem os

¹¹ROSÁRIO, Daniela. **Casamento e união estável**. LFG, jun. 2007. Disponível em: <http://ww3.lfg.com.br/material/daniela_rosario/ServNot_rcpf_02_06_07_CasamentoeUniaoestavel_DanielaRosario.pdf>. Acesso em: 12 out. 2015.

nubentes demonstrar ao juiz os motivos de extrema urgência para que não ocorra o edital de proclamas.

A certidão de habilitação expedida pelo oficial é considerado algo indispensável, pois só será possível ocorrer a celebração do casamento sendo civil ou religioso com a presença do documento.

Após o procedimento da habilitação, ocorre a celebração momento que é considerado formal, solene e público. Segundo Gonçalves: “a celebração do casamento sem o entendimento dos rigores da lei torna inexistente o ato, salvo casos excepcionais de dispensa, no casamento nuncupativo e na conversão da união estável em casamento”¹².

A celebração do casamento pode ocorrer tanto perante o juiz, no local em que ele realiza as audiências, caso os nubentes escolham outro local, deve haver a presença da autoridade celebrante. Caso a celebração ocorra em locais em que não se possa comparecer pessoas, o ato é considerado inexistente tornando assim o casamento clandestino.

Os nubentes estando com a certidão de habilitação em mãos, devem peticionar a autoridade que ficara responsável em presidir o ato, requerendo data e local da celebração. O ato da celebração deve acontecer a portas abertas, pois caso haja alguma oposição ao fato qualquer pessoa possa interromper.

Como se sabe serão necessárias duas testemunhas que presenciem o ato, são considerados o padrinhos do casamento civil, esses tem como principal função fiscalizar a celebração. Caso um dos nubentes seja analfabeto é necessário colher as impressões digitais e que estejam presentes o dobro de testemunhas, no caso se exige no mínimo a presença de duas testemunhas, nesse caso terão o dobro quatro testemunhas presentes. Caso a celebração ocorra em edifício particular segundo o art. 1.534, 1º e 2º, será necessário aumentar o número de testemunhas também para quatro.

Segundo Paulo Lobo, existe duas situações em que os casamentos ocorrem em situações extremas a primeira caso um dos nubentes estejam com moléstia grave e a outra situação chamada de casamento “nuncupativo”.

Se ocorrer de um dos nubentes esteja com moléstia grave, em que não possa sair de casa ou se sair agrave o seu estado de saúde, nessas situações o

¹² GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 25.

oficial juntamente com a autoridade competente do registro civil, ira onde o enfermo se encontra, perante duas testemunhas.

Já no caso do casamento “nuncupativo”, que acontece de forma não escrita, ou seja afastada da norma exigida em lei, por ser urgente, ocorre quando as circunstâncias não permitem. A celebração se faz sem juiz de paz, não é essencial o preenchimento de nenhum dos requisitos impostos e necessários, sendo importante a presença de seis testemunhas sem parentesco em linha reta para presenciar o ato..

Esse tipo de casamento ocorre quando um dos nubentes encontram-se em iminente risco de morte, ou em casos de calamidades naturais, de guerra, ou de conflitos armados, em que não se possa contar com a presença de um representante legal. Sendo em um desses exemplos, os nubentes manifestaram sua vontade em casar, perante as seis testemunhas.

As testemunhas do casamento “nuncupativo” serão responsáveis por confirmar na autoridade judicial mais próxima o acontecimento, tendo o prazo máximo de até dez dias, é importante a ressalva que a autoridade responsável realiza uma verdadeira investigação antes de registrar o casamento. A investigação acontece no sentido de verificar se existe algum impedimento, causa suspensiva ou algum outro fato que impeça o casamento.

1.3 Características do casamento civil

O casamento civil tem características próprias, estando presente na Constituição Federal (art. 226, Parágrafo 1 e 2, e do Código Civil art. 1.511 e ss), desses dispositivos pode-se citar as principais características.

O casamento é considerado um ato solene, que possibilita tanto a manifestação da vontade como a publicidade. Suas normas são consideradas cogentes pois obrigam a todos indistintamente, e incidem diretamente independente da vontade das partes.

De fato a principal característica do casamento é por se tratar de um ato personalíssimo, ou seja, são atos considerados intransmissíveis e irrenunciáveis, não pode ser exercido por outra pessoa, a liberdade de escolha em relação aos nubentes é totalmente livre. É considerado um ato de interesse fundamental da pessoa humana como demonstra. O artigo 16 da Declaração Universal dos Direitos Humanos fala que:

Art. 16. [...] 1. A partir da idade núbil, o homem e a mulher têm o direito de casar e de constituir família, sem restrição alguma de raça, nacionalidade ou religião. Durante o casamento e na altura da sua dissolução, ambos têm direitos iguais. 2. O casamento não pode ser celebrado sem o livre e pleno consentimento dos futuros esposos. 3. A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção desta e do Estado¹³.

Se tem como característica do casamento o dever de coabitação esse obrigação do casal viver sob o mesmo teto, não deve ser considerada absoluta pois muitas vezes um dos cônjuges tem a necessidade de se ausentar por um longo período devido ao trabalho, ou alguma doença e não signifique a quebra do dever da vida conjunta. Portanto essa característica do casamento pode variar conforme as circunstâncias impostas na vida de cada um dos cônjuges.

A mutua assistência é considerada característica do casamento, deve os cônjuges se ajudarem reciprocamente, de todas as formas, a assistência espiritual, moral, e o apoio em situações difíceis. É também dever de ambos os cônjuges o sustento e educação dos filhos.

É um ato solene, formal, puro e simples pois não concede de condição ou termo. Segundo Carlos Alberto Gonçalves “a aura de solenidade, que principia com o processo de habilitação e publicação dos editais, desenvolve-se na cerimônia em que é celebrado e prossegue no registro”¹⁴.

É necessário fora os dois nubentes, no mínimo duas testemunhas que presenciem o ato formal. Esses atos solenes são de extrema relevância podendo assim na falta de algum deles, ser o casamento considerado inexistente.

O casamento inexistente é considerado aquele que não existe consentimento de alguma das partes, ou que a autoridade responsável não esteja presente. No direito de família o casamento civil pode ser considerado ainda nulo ou anulável, as duas formas são previstas expressamente em lei, art. 1.548 e 1521 CC.

Predomina no casamento a comunhão da vida ou também conhecida de comunhão de afeto entre os cônjuges, o que consta no artigo 1.511 do Código Civil, ocorre que duas pessoas que pensavam cada uma por si, começam a pensar no plural, pensar no casal o que é considerado de forma psíquica o afeto:

¹³ HUMANRIGHTS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos de 24 de outubro de 1945**. Disponível em: <<http://www.humanrights.com/pt/what-are-human-rights/universal-declaration-of-human-rights/articles-11-20.html>>. Acesso em: 2 out. 2015.

¹⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 27.

“Art. 1.511. O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges”¹⁵.

O casamento tem como característica a possibilidade de escolher o regime que pretende adotar, sendo eles comunhão total de bens, comunhão parcial de bens e a separação total¹⁶. Caso os cônjuges não se pronunciem em relação ao regime que terá vigência no casamento, é utilizado o regime parcial de bens.

No regime anterior a república do Brasil, o casamento só chegava ao fim com a morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio canônico perpetuo que ainda assim não tinha a dissolução do casamento, ou seja, até 1977 a única modalidade de separação era o que se chamava de desquite, que ainda assim não dissolvia totalmente a “entidade família”, e impedia um novo casamento. Só em 1977 com a Lei nº 6.515 e a Emenda Constitucional nº 9 com autoria do senador senhor Nelson Carneiro o casamento teve a admissibilidade do divórcio:

Art. 1.639. É lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver.

§ 1º O regime de bens entre os cônjuges começa a vigorar desde a data do casamento.

§ 2º É admissível alteração do regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros¹⁷.

As causas terminativas do casamento estão dispostas no artigo 1.571 CC, que se dá tanto pela morte de um dos cônjuges, como por separação judicial e divórcio. Vale ressaltar que a morte que extingue o casamento é a morte real, inclui-se também a morte presumida no novo código. A abertura desta última poderá ser feita após dez anos da sentença julgada, que conceda a abertura da sucessão sendo ela provisória ou se conseguir provar que a pessoa ausente conte mais de 80 anos.

O casamento pode ser dissolúvel, ou seja pode ser dissolvido a qualquer momento, por vontade bilateral ou unilateral das partes. A dissolução ocorre através do divórcio, após ele se considera extinto o casamento. São considerados três tipos de divórcios o judicial litigioso, o extrajudicial consensual e o divórcio consensual.

¹⁵BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 11 out. 2015.

¹⁶*Ibidem*.5.

¹⁷*Ibidem*.

No primeiro tipo, um dos nubentes quer se separar e o outro se nega, ocorre de uma forma mais conflituosa, ou porque divergem sobre a guarda dos filhos, ou sobre o montante em relação aos alimentos.

O divórcio extrajudicial consensual é realizado mediante escritura pública, não pode haver filhos incapazes ou menores e as partes devem estar acompanhadas de advogado ou defensor público.

No último tipo o divórcio consensual as duas partes chegam em comum acordo em relação ao divórcio e se leva ao juiz apenas para que haja homologação e que ele analise os pontos extrínsecos necessários.

Seja qual for o tipo de divórcio o poder dos pais em relação aos filhos permanecem inalterados. É importante a ressalva de que a guarda exclusiva não modifica o direito do filho de ter acesso a mãe por exemplo. Se ambos se casarem novamente, também não mudará as obrigações do poder familiar.

Caso o divórcio aconteça fora do Brasil, ou seja, no estrangeiro, com a condição de ter um ou ambos os cônjuges brasileiros, é necessário de acordo com a Lei nº 12.036 de 2009 que haja homologação pelo STJ.

A prova do casamento é comprovada através da certidão de registro, que é a certidão de casamento expedida com base no termo lavrado no dia da celebração, conforme consta o artigo 1.536, os efeitos civis também são considerados provas do casamento.

É de extrema importância o fato de que caso a certidão de registro tenha se perdido, roubado, ou não esteja mais de fato com os nubentes, seja por motivo de fraude, incêndio em cartório, inundação, seja qual for a razão, é necessário que ocorra de forma justificada. Pode se provar através de outros meios, o que se chama de prova supletória se subdivide em duas fases.

A primeira fase é provar o fato que ocasionou a falta ou a perda do registro, na segunda etapa se satisfatória a primeira, serão admitidas as outras como as testemunhas, certidão de nascimento dos filhos, registro em passaportes e etc.

No caso do casamento ocorrer fora do Brasil, será comprovado de acordo com a lei que rege o país onde se celebrou o casamento, trata-se da aplicação do chamado princípio *locus regit actum*, que significa o lugar rege o ato.

Segundo consta no artigo 1.544 do Código Civil é necessário que o documento do estrangeiro seja devidamente autenticado, segundo as leis consulares para que no Brasil tenha os seus efeitos.

1.4 Da monogamia

No artigo 1.521 do CC, se tem como uma característica do casamento a monogamia, que impede o casamento de pessoas que já são casadas ou seja a mulher só teria apenas um marido ou companheiro, e o homem apenas uma mulher ou companheira. Segundo Maria Berenice Dias, a monogamia é considerada a função ordenadora da família conjugal.

Diante do exposto, tem-se que a monogamia não é uma simples regra atinente a moral, que significa dizer que seu descumprimento trará um efeito em relação a sociedade, mas sim um dogma imposto pelo próprio ordenamento jurídico. Segundo Rodrigo da Cunha Pereira, o rompimento do princípio da monogamia significa estabelecer outro código perante o parceiro ou a parceira em relação a moral, pois se acredita que esse princípio esteja ligado a muitos valores como escolha, desejo, mentira, risco, emoção, promessa, castigo, dinheiro, confiança e tantos outros¹⁸.

A monogamia civil ocorre no casamento em que duas pessoas tem como fundamento a lealdade recíproca, como consta no artigo 1.566, inciso I do CC: “Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges: I - fidelidade recíproca”¹⁹. Em preceito a monogamia o estado considera crime a bigamia, como consta no artigo 235 do CP, torna-se assim o casamento nulo (art. 1.548 II e 1.521 VI).

Segundo autores que fazem parte de gerações distintas mas compartilham do mesmo pensamento Washington de Barros Monteiro:

Em todos os países em que domina a civilização cristã, a família tem base estritamente monogâmica, que, no dizer de Clóvis, é o modo de união conjugal mais puro, mais conforme os fins culturais da sociedade e mais apropriado à conservação individual, tanto para os cônjuges como para a prole. A monogamia constitui a forma natural de aproximação sexual da raça humana²⁰.

Rodrigo da Cunha Pereira, por sua vez, defende:

Começa-se, então, a fazer distinções através das expressões ‘concubinato puro’ e ‘concubinato impuro’. Essas expressões veiculam estigmas morais com as quais não se pode concordar. Porém, é necessário fazer uma distinção entre concubinato adúltero e não adúltero. Tal distinção não

¹⁸ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Concubinato e união estável**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 49.

¹⁹ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 11 out. 2015.

²⁰ MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil**. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2001. v. 2. p. 54.

tem a função de discriminar ou de ‘moralizar’. A importância desta distinção está em manter a coerência em nosso ordenamento jurídico com o princípio da monogamia. Se assim não o fizéssemos, estaríamos destruindo um princípio jurídico ordenador da sociedade. Todo o Direito de Família está organizado em torno desse princípio, que funciona, também, como um ponto-chave das conexões morais²¹.

A consideração em se ter como família, relações que são extramatrimoniais ou aos envolvimento que estão paralelos ao casamento afronta o princípio da monogamia. Como já visto a família se encontra em processo evolutivo ao passar do tempo, fazendo com que algumas características fossem deixadas para trás, como por exemplo a figura masculina, contudo algumas limitações que o ramo do direito adota, são princípios jurídicos vigentes, como é o caso do princípio abordado.

A infração ao carácter monogâmico do casamento configura o que se conhece por adultério, que é inclusive causa para separação judicial litigiosa. Basta a prova de uma transgressão ao dever da fidelidade, vale a ressalva que os atos preparatórios como, por exemplo, encontros em locais comprometedores, não constituem adultério, mas constitui injúria grave podendo sim, levar a separação.

Segundo Rodrigo da Cunha Pereira:

A monogamia funciona como um ponto chave das conexões morais de determinada sociedade. Mas não pode ser uma regra ou princípio moralista, a ponto de inviabilizar direitos. Por exemplo, se se constitui uma família paralelamente à outra, não se pode negar que aquela existiu. Condená-la à invisibilidade é deixá-la à margem de direitos decorrentes das relações familiares²².

É importante a ressalva que o aspecto do princípio da monogamia tem um peso grande no tema da pesquisa, uma vez que como pode ser tratadas as uniões simultâneas paralela ao casamento.

²¹ DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de família e o novo Código Civil**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p. 231.

²² PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Entrevista concedida ao IBDFAM. **Boletim Informativo do IBDFAM**, n. 286, mar. 2013. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/4989/novosite>>. Acesso em: 10 out. 2015.

CAPÍTULO 2 DA UNIÃO ESTÁVEL

Após analisarmos o casamento, bem como os seus requisitos e características, outro ponto crucial para ser visto quando se trabalha no tema uniões simultâneas é em relação as uniões estáveis, seu aspecto histórico e os elementos que a forma, justamente para que mais adiante possamos fundamentar o argumento de que a união simultânea não se trata necessariamente de uma união estável.

2.1 Origem histórica

Para se entender de forma mais abrangente a união estável é necessário fazer uma análise na sua evolução histórica, bem como a importância da colaboração da jurisprudência, para que os efeitos jurídicos da união estável tivessem vigor. Afinal se considera que o efetivo poder de reconhecimento da união estável como um fato jurídico, com direitos e efeitos só se deu com absoluta certeza com a construção jurisprudencial.

Como se sabe não é correto afirmar e concluir que o casamento é a única entidade familiar reconhecida no judiciário, ou que ela se sobreponha acima das demais, de forma alguma. O casamento é somente uma das várias formas do fenômeno da convivência que se chama a família, ombreando-se a outros tipos de entidades familiares.

Dentre as diversas entidades familiares existentes hoje em dia, que tem similar importância em relação ao casamento, é a união estável que estudaremos mais adiante²³.

Os valores humanos que o homem criou e cultivou ao redor do termo família, levou a crer que não era possível admitir apenas a família como entidade familiar. Como se sabe, o direito é naturalmente a resposta da mudança social na sociedade, com essa constante mudança, com a pluralização de estilos de vida, opiniões, posicionamentos, padrões culturais e morais, que na medida do possível, é sempre necessário ser respeitados e aceitos, como opções de vida de cada membro, diante disso nasceram outros tipos de entidades familiares, como é o caso da união estável.

²³ GAGLIANO, Pablo Stolze; Pamplona Filho, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**: vol. 6: direito de família: as famílias em perspectiva constitucional. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 412.

Segundo Maria Berenice Dias, o Código Civil com o propósito de proteger a família que era regida pelos laços sagrados matrimoniais, não regulou as relações que não tinham o selo do matrimônio as chamadas extramatrimoniais ou também chamada de concubinato, e ainda poderia com todo direito puni-las²⁴.

Segundo Rodrigo da Cunha Pereira, a expressão concubinato vem do latim, *cum* (com) mais *cupare* (dormir), concubinatos, que significa estado de comunhão de leito²⁵. Em sentido mais primário seria o relacionamento de duas pessoas fora do casamento, as também chamadas de relações informais.

O concubinato puro ou consolidado, é aquele que não possui impedimentos, é a considerada genuína união estável pura ou consolidada nos termos preceituados na Constituição Federal. Pode-se fazer distinções concubinato e a união estável no sentido dos meros atos que ocorrem no concubinato ou também conhecida união livre²⁶.

Bem, a relação do casamento como já visto acima só tinha fim com o chamado desquite, entretanto diante de tantos empecilhos para se regular tais relações, e sabendo que não existem leis que impeçam o ser humano de buscar a felicidade, foi se considerando e constitucionalizando outros tipos de entidades familiares. Os primeiros julgados que impulsionaram a construção da regularização de uma doutrina “concubinária” são da década de 60²⁷.

As primeiras decisões que regiam as relações concubinárias visavam apenas os efeitos patrimoniais, para que não ocorressem muitas injustiças. Como por exemplo em casos em que a mulher não exercia uma atividade que fosse remunerada, a justiça começou assim a dispor de forma disfarçada do chamado “alimentos”, com o nome de indenização por serviços domésticos²⁸. As decisões tinham como fundamento de que o homem se “aproveita” dos serviços prestados pela mulher e não poderia deixar ela, sem que houvesse alguma indenização.

Pelas diversas queixas feitas, e por não se aceitar as relações extramatrimoniais, levou a constituição federal a dar o nome de sociedade de fato. Para que ocorresse a divisão dos bens adquiridos enquanto a união vigorava, se

²⁴ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 146.

²⁵ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Concubinato e união estável**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 41.

²⁶ LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 183.

²⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 603.

²⁸ SUANNES, Adauto Alonso. Uniões homossexuais e a lei 9.278/96. **Advocacia Dinâmica: Seleções Jurídicas**. Rio de Janeiro, n. 10/11, p. 28-33, out./nov. 1996. p. 29-30.

tinha a necessidade de provar a contribuição de cada consorte na constituição do patrimônio, os dois eram vistos como verdadeiros “sócios”, conforme consta na Súmula nº 380 do STF, que comprova a existência da sociedade de fato entre os concubinários.

Com o passar do tempo as uniões extramatrimoniais por merecer muita aceitação da sociedade, levou a constituição a dar uma nova dimensão a família, alargando-se assim o termo família, tendo o estado que proteger também as “entidades familiares” que não só o casamento.

Após a Carta de 1988, foi que houve expressamente a iniciativa de assegurar os efeitos das uniões informais, contudo essa visão de relações informais, já vinha sendo fundamentada pela doutrina e jurisprudência, tendo como iniciativa a criação da Lei nº 8.917, em 1994, que regulou o direito dos companheiros, alimentos e a de sucessão. Essa lei foi bastante criticada na época, pois a doutrina apontou diversas falhas de forma e conteúdo na legislação.

A constituição adotou o pensamento de Álvaro Villaça (Estatuto da Família de fato), no sentido de acolher a união estável como forma de entidade familiar, mas no sentido de proteger o concubinato não incestuoso e não adúltero²⁹. O concubinato com a promulgação da constituição de 88, foi reconhecido porém com um nome diferente o de união estável, a partir daí recebeu o devido tratamento jurídico, proteção do estado.

Hoje se sabe que a lei que rege a união estável é a Lei nº 9.278/96, que regula o direito sucessório, alimentos, bem como estabelece os efeitos pessoais oriundos da união estável, tratando-se ainda de outros temas na lei como: regime de bens e conversão de união estável para casamento.

O autor Paulo Lobo sustenta que é cláusula geral de inclusão, sendo inadmissível a exclusão por parte do estado em proteger, qualquer que seja a relação que preenchendo os requisitos da estabilidade e ostentabilidade. Conforme consta no artigo 226,§3º da CF, que toda família deve ser protegida pelo estado, e que para o efeito da proteção do estado, é reconhecida a união estável entre homem e mulher como entidade familiar³⁰.

²⁹ LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 179.

³⁰ LÓBO, Paulo Luiz Netto. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre: Síntese, n. 12, jan./mar. 2002. p. 12.

Conforme artigo 226 paragrafo 3 da CF: “Art. 226 [...]. § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”³¹.

2.2 Elementos

Apesar da vista grossa feita pelo legislador em não aceitar, os vínculos afetivos sempre existiram. A união entre duas pessoas surge com característica subjetiva, pois consiste na vontade das partes em estarem juntos, se baseia na troca de sentimentos recíprocos, sendo assim se tal relação subsiste ao tempo, de modo gradativo, havendo uma comunhão de vida, e tomando uma moldura de entidade familiar se tem assim uma união estável.

A união estável titulada em lei, não surge de nenhuma relação de natureza considerada contratual, ou patrimonial, e envolve sempre uma relação psicológica e afetiva dos parceiros. A lei que regi o tema é a Lei nº 9.278/1996, não exprime contornos precisos, mas informa as suas características, devendo elas estarem presentes para que se possa configurar a união estável.

É importante ressaltar que a expressão união estável introduzida, encontra alguns sinônimos que são utilizados sem embargos pelos juristas como: o companheirismo, convivência, união livre, parceria, casamento de fato³².

Atualmente se nota um número cada vez mais de casais que utilizam dessa entidade familiar, pelo fato de ser mais pratico e não precisar de tantas formalidades para sua existência.

Primeiramente é de suma importância falar sobre a natureza jurídica da união estável, uma vez que a incidência da lei que acarretara a produção dos seus efeitos jurídicos está totalmente condicionada a categoria da relação estudada. Portanto por ser considerado um ato informal dificulta o estabelecimento de sua natureza jurídica. O artigo 1.723 CC, define a união estável como sendo uma entidade familiar, configurada na convivência pública, contínua e duradora, com o objetivo de constituir uma família:

³¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 17 out. 2015.

³² GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **O companheirismo**: uma espécie de família. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 100.

“Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”³³.

No aspecto da informalidade a união estável difere notoriamente do casamento. No sentido em que enquanto o matrimônio como já visto, é um ato solene, sujeito a registro e controle estatal, o companheirismo é uma união informal, uma situação de fato.

Veremos adiante os requisitos e aspectos acerca da união estável, vale informar que pelo fato da característica da informalidade predominar, apenas com o decorrer do tempo, quando a relação passa a apresentar certos elementos fáticos, é que teremos a união estável.

São também consideradas características da união estável a convivência pública, duradora, contínua e com o objetivo de constituir uma família. É importante a ressalva em relação a característica do “pública” segundo Maria Berenice Dias, não se deve interpretar o público de forma extrema, o que a lei exige é a notoriedade da relação³⁴.

A característica chamada convivência pública, é a relação afetiva considerada não clandestina, onde o casal é visto no cotidiano juntos, frequentando os mesmos lugares, existindo demonstração de afeto, e algumas vezes até morando na mesma casa. Difere totalmente dos casos em que os encontros são realizados secretamente, sem ninguém ver, ou seja, qual for o motivo que não se possa saber do vínculo que existe entre as partes.

A união estável não decorre de ato volitivo das partes, sempre ocorrendo de forma a posteriori, ou seja somente após o início do relacionamento, quando começa a apresentar certos atributos de fato, é que se verifica a união estável, o que difere do casamento, como também já visto no capítulo anterior é considerado um contrato de vontades entre as partes, a partir da vontade expressa é que se tem como vigência os efeitos jurídicos previstos.

Sendo assim, pode-se afirmar com toda segurança que a união estável se inicia primeiramente com o vínculo afetivo, e com o envolvimento das duas partes,

³³ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 11 out. 2015.

³⁴ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 180.

que acabam ultrapassando o privado, e assim as duas começam a ser identificadas no meio social como um casal, tornando-se assim uma unidade.

Como se pode analisar, a união estável é considerado um fato jurídico em sentido estrito, pois a partir do momento em que se tem um vínculo é que se pode produzir os efeitos jurídicos. Maria Helena Diniz define que o fato jurídico stricto sensu como sendo “o acontecimento independente da vontade humana, que produz efeitos jurídicos”³⁵.

Os requisitos da união estável como já vistos são considerados subjetivos, os juristas ao analisarem uma união, eles irão verificar a constância das características, além do que consta em lei. Alguns dos requisitos que também regem a união estável é a continuidade do vínculo, a seriedade do relacionamento e a solidez.

O elemento tempo engloba os requisitos tanto da continuidade do vínculo como da solidez, uma vez que o primeiro dá solidez aos dois últimos. A questão do tempo ou da durabilidade é um fator que é estabelecido através da vontade das partes em terem um relacionamento como se casadas fossem.

O tempo como visto anteriormente comprova o animus das partes que compõe a relação em estabelecerem uma comunhão de vida, sendo assim o elemento temporal, não deve ser considerado em si mesmo, mas como fator em que comprova-se certos atributos a relação. Não é considerado que exista um tempo determinado para que se tenha uma união estável, a própria Lei nº 9.278/96, não informa prazo algum, determina apenas que a relação seja contínua e duradoura.

Outro fator para que se caracterize uma união estável é o da fidelidade sendo ela considerada física e moral, essa última se caracteriza ao atendimento de ambas as partes para com os deveres que se assemelham ao casamento. A fidelidade é um ponto de total pacificidade entre a jurisprudência e a doutrina, pois é um dos principais atributos para que se constitua uma união³⁶.

A lealdade encontra-se disposto no artigo 1.724 do código civil que afirma que a união estável deve ser obedecida aos deveres da lealdade, bem como do respeito, assistência e educação dos filhos. A lealdade engloba e integra a fidelidade e o respeito mútuo.

³⁵DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução a ciência do direito**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 478.

³⁶LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 195.

Assim expressa o art. 1.724 do CC: “as relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos”³⁷.

Bem, outro elemento que é importante ser visto e estudado é o da coabitação, pois é natural que pessoas que desejem dividir, suas vidas, as alegrias e as tristezas, almejem morar no mesmo teto, contudo não se trata de um requisito para se caracterizar a união estável. Acontece de forma natural o enlace das duas partes, a normalmente quererem compartilhar a mesma residência.

Vale a ressalva que esse último elemento não é considerado imperioso no âmbito da união estável, uma vez que em certas circunstâncias alguma das partes podem se ver obrigadas a morar em lugares distintos, como por exemplo por alguma atividade exercida, e nem por isso deixam de estarem “juntos”.

Alguns elementos como a coabitação, o tempo e a prole são elementos considerados não essenciais, mas que reforçam o reconhecimento da união estável, são os chamados elementos caracterizadores acidentais.

Segundo Maria Helena Diniz:

Ante a circunstância de que no próprio casamento pode haver uma separação material dos consortes, devido a doenças, viagem ou de profissão, o concubinato ou união estável pode existir mesmo que as partes não residam no mesmo teto desde que seja notório que sua vida se equipara à dos casados civilmente [...]³⁸.

Segundo o artigo 1.726 do Código Civil de 2002, pode a união estável ser convertida em casamento, portanto que preencham os requisitos necessários, mediante o juiz e o pedido das duas partes que integram a união estável, bem como o assento no registro civil, diferindo mais uma vez do casamento, uma vez que não se poderia converter aquilo que fosse “igual”³⁹: “Art. 1.726. A união estável poderá converter-se em casamento, mediante pedido dos companheiros ao juiz e assento no Registro Civil”⁴⁰.

O estado civil de uma pessoa que encontra-se em união estável é considerada uma definição pessoal, como já vimos a união estável não tem um fato

³⁷ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 11 out. 2015.

³⁸ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 5. p. 273.

³⁹ OLIVEIRA, Renata Santana Dias de. **A união estável no atual código civil**. Webartigos, mar. 2010. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/a-uniao-estavel-no-atual-codigo-civil/33860/>>. Acesso em: 22 out. 2015.

⁴⁰ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. *op. cit.*

constitutivo que a inicie, contudo nem por isso deixa de vigorar as suas consequências jurídicas.

A Constituição Federal no seu artigo 201, V utiliza-se o termo “companheiro” para os componentes da união estável:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)⁴¹.

Não tendo bem uma definição, pode muito bem um dos membros que formam a relação, omitir sobre seu estado civil, dizer que é solteiro, divorciado ou viúvo. Entretanto esta mascarando a verdadeira situação do seu patrimônio, uma vez que os bens adquiridos durante o relacionamento não são bens exclusivos de uma das partes, e sim dos dois que constituem a relação. Caso uma das partes se desfaça de algo que pertence aos dois, o ato é considerado ineficaz.

Segundo Maria Berenice Dias, está mais do que na hora de definir a união estável como modificadora do estado civil, pois essa seria a única forma de evitar prejuízos e dar segurança as relações jurídicas⁴².

Em relação a dissolução da união estável, se tem que primeiramente a relação começa e se extingue em sua maioria sem a chancela estatal, bem diferente do que ocorre no casamento, que é necessário tanto para o seu início, como para o fim com eficácia desconstitutiva deve haver em ambos os casos o consentimento do estado.

A chamada ação declaratória tem carácter apenas declaratório, ficando a cargo da sentença o fato de reconhecer que a relação existiu e informar o início e término. Sendo assim, seria equivocado informar que existe uma ação de dissolução da união estável, pois quando as partes procuram o judiciário, a relação já encontra-se dissolvida, e a sentença como visto apenas irá reconhecer a existência da união, bem como o seu período de vigência.

Em relação a partilhas de bens, as partes podem, de forma consensual, dividir os bens, e esta divisão dos bens não necessita de homologação judicial, entretanto havendo o litígio é de imediato o judiciário acionado, normalmente por

⁴¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 17 out. 2015.

⁴² DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 182.

aquele que não está em domínio ou posse do bem. É necessário que o autor da ação já informe os bens alvos de participação como também já procure demonstrar uma proposta em relação a partilha⁴³.

Existem impedimentos para que ocorra a união estável o legislador previu regras, como ocorre no casamento, o fato de por exemplo de duas pessoas terem graus de parentesco por laços de sangue, sendo considerada por afinidade também. As regras impeditivas estão previstas no artigo 1.723, parágrafo 1º CC que informa que não será considerado união estável caso ocorra os impedimentos previsto no artigo 1.521 do CC: “Art. 1.723. [...] § 1º. A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente”⁴⁴.

Analisando assim os requisitos e características da união estável, fica claro que não se pode considerar as uniões paralelas como mera união estável, afinal existem características que pertencem a uma e não a outra como veremos no próximo capítulo.

⁴³ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 201.

⁴⁴ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 11 out. 2015.

CAPÍTULO 3 AS UNIÕES SIMULTÂNEAS COMO ENTIDADE FAMILIAR

Como já analisado, o conceito de família vem se modificando com o passar do tempo, por exemplo, tem-se que há certo tempo atrás, sempre se associava o matrimônio à família, ou seja, se tinha que uma família era composta de pais e filhos e tinha sua regulação pelo estado, hoje em dia, tem-se conhecimento que não é bem assim.

As chamadas e conhecidas entidades familiares, estão em constante mudança, sendo este último o referencial atual de família. Entidades familiares é considerada uma relação duradoura, e continua com o objetivo de formar uma família. Para Paulo Lôbo as entidades familiares são baseadas na afetividade tendo a desconsideração do móvel econômico e escopo indiscutível de constituição de família, sendo característica também a estabilidade, excluindo os exemplos de relação que são casuais, ou descumprimento ou sem comunhão de vida, que haja a convivência ostensiva, o que pressupõem uma unidade familiar que se apresenta assim publicamente⁴⁵.

Como já visto as famílias brasileiras sofreram mudanças expressivas, que fizeram com que o direito sofresse impactos gritantes tanto historicamente como socialmente, não sendo mais assim o mesmo de tempos atrás.

Segundo Letícia Ferrarini:

O padrão familiar tradicional era fundado no matrimônio, sendo o vínculo do casamento a única forma legítima de constituição da família. O caráter instrumental que lhe era conferido estava condicionado a interesses extrínsecos, sobretudo do Estado. A família não estava voltada à realização de cada indivíduo dentro do próprio grupo, mas, ao contrário, cada membro era visto como promotor dos interesses dessa instituição. O bom funcionamento da família, a sua prosperidade, era de fundamental importância para o desenvolvimento do Estado⁴⁶.

Bem através da constitucionalização trazida com a carta de 1988, sabe-se que o direito civil sofreu e ainda sofre inúmeras mudanças, passando a ser utilizado de forma em que os dispositivos constitucionais não se adequam mais aos de codificação e sim são demonstrados em relação à Constituição.

⁴⁵ LÔBO, Paulo Luiz Netto. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do *numerus clausus*. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre: Síntese, n. 12, jan./mar. 2002. p. 5.

⁴⁶ FERRARINI, Letícia. **Famílias simultâneas e seus efeitos jurídicos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 56.

Assim sendo, ficou a família equiparada as entidades familiares, sendo disciplinada, os seus efeitos e as suas obrigações em relação a proteção do estado perante a família⁴⁷.

Como já visto após a promulgação da carta de 88, a família brasileira passou a ter valores mais humanos, igualitários e fraternos, sempre sendo baseado em um princípio que se chama dignidade da pessoa humana. Com essa visão a família começa a “acatar” o novo, sendo passível e conseqüentemente aceitando a pluralidade de outros tipos de famílias, quebrando dessa forma o “tabu” de que só se pode constituir uma família através unicamente do casamento.

Através da Constitucionalização do Direito, permitiu-se assim uma maior eficácia aos direitos e garantias que são considerados essenciais ou melhor fundamentais, bem como a sua forma de se aplicar entre as pessoas, se amoldando ou melhor se encaixando o direito ao processo de humanização das relações.

O artigo 226 da Constituição identifica alguns exemplos de entidades familiares, seja elas como já estudado, a família monoparental (art. 226, § 4º) e no caput, união estável (§ 3º), como a família decorrente do casamento:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
 § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.
 § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes⁴⁸.

Contudo com as inúmeras mudanças que a sociedade passa e continua passando, podemos considerar que não existem só esses tipos de entidades familiares explícitas no código⁴⁹.

Segundo Paulo Lobo: “O plularismo das entidades familiares são uma das mais importantes modificações e inovações da constituição brasileira”⁵⁰.

A partir do momento que o direito começou a proteger outras formas de famílias, não só aquela formada pelo casamento, como já visto anteriormente, isso foi considerada uma grande evolução no direito brasileiro.

⁴⁷ BRAVO, Maria Celina; SOUZA, Mário Jorge Uchoa. As entidades familiares na Constituição. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 54, 1 fev. 2002. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/2665>>. Acesso em: 17 nov. 2015.

⁴⁸ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 17 out. 2015.

⁴⁹ BRAVO, Maria Celina; SOUZA, Mário Jorge Uchoa. *op. cit.*

⁵⁰ LÓBO, Paulo Luiz Netto. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre: Síntese, n. 12, jan./mar. 2002. p. 1.

Uma realidade que é imposta hoje em dia, é a discussão a respeito das uniões simultâneas, que ocorre quando uma pessoa tem relações com duas ou mais pessoas de uma vez, o assunto como veremos mais adiante através de decisões trazidas na presente pesquisa, não se tem pacificidade nem na doutrina, nem na jurisprudência, entretanto é um assunto que necessita de abordagem na justiça e no direito.

Atualmente, os laços como o de confiança e afetividade tem ganhando um esboço cada vez maior em meio as famílias. O também chamado cuidado não pode ser deixado para trás, pois tem que haver com a minimização do direito patrimonial e um aumento no da afetividade.

Bem, a simultaneidade das relações ocorre como já visto, quando o cônjuge ou companheiro tem junto outra família dentro da lei. Como já estudado nos capítulos anteriores tanto o casamento como a união estável, são comparados em deveres e direitos determinados pelo Código Civil de 2002, que tem como característica base a já estudada monogamia.

A monogamia funciona como um ponto crucial das conexões morais de determinada sociedade. Mas não pode ser uma regra ou um princípio moralista, a ponto de inviabilizar direitos. Por exemplo, se constitui uma família paralelamente à outra, não se pode negar que aquela existiu⁵¹.

Condená-la que a mesma não existiu, e deixá-la assim à margem de direitos que decorrem das relações familiares, é deixar de lado, sendo visível a injustiça cometida em relação as partes que compõe a união paralela, podendo muitas vezes existir uma terceira pessoa fruto da relação que nada tem haver com todo o acontecido.

É importante ressaltar que o princípio da monogamia deve ser conjugado e ponderado com outros princípios e valores, especialmente o da dignidade da pessoa humana. Qualquer ordenamento jurídico que negar direitos às relações familiares existentes, estaria dessa forma invertendo a relação objeto e sujeito, isto é, trazendo uma destituição do sujeito, de sua dignidade e colocando a lei como um “fetiche”⁵².

Entretanto vale ressaltar o fato que o direito não pode, simplesmente fazer a exclusão da simultaneidade familiar, pois é extremamente visível que a história já

⁵¹ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Entrevista concedida ao IBDFAM. **Boletim Informativo do IBDFAM**, n. 286, mar. 2013. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/4989/novosite>>. Acesso em: 10 out. 2015.

⁵² *Ibidem*.

demonstrou que esses critérios de exclusão não podem ser considerados no direito, uma vez que iria se repetir na história a pena de injustiça e sofrimento já enfrentados em outras épocas.

Não é de negar as diferenças feita pelo legislador quando o assunto é entidades familiares que são aceitas pela sociedade e as uniões paralelas. A resposta essas uniões então estão sendo buscadas na doutrina, nos princípios e na jurisprudência, sendo necessário assim analisar os julgados dos tribunais no país. Através das decisões abaixo ira ser feita uma análise melhor do fato, quando o assunto é uniões simultâneas, como mostra Giancarlos Buche:

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, na Apelação Cível n.º 70010787398, reconheceu a existência de duplas células familiares, no caso em análise, ficou evidenciado que [...] o cidadão mantinha dois vínculos afetivos com duas mulheres simultaneamente, e isso não pode vir em benefício dele próprio ou de uma das conviventes⁵³.

Ainda discorrendo sobre tal decisão, importante se faz destacar Maria Berenice Dias, citada pelo relator Ricardo Moreira Lins:

O poder judiciário não pode se esquivar de tutelar as relações baseadas no afeto, inobstante as formalidades muitas vezes impingidas pela sociedade para que uma união seja “digna” de reconhecimento judicial. Dessa forma, havendo duplicidade de uniões estáveis, cabível a partição do patrimônio amealhado na concomitância das duas relações⁵⁴.

Outra decisão do presente Tribunal, a Apelação Cível nº 70011258605 não só reconheceu a dúplice união, como determinou a repartição dos bens existentes entre o *de cujus* e as companheiras.

Para o relator do acórdão Desembargador Alfredo Guilherme Englert não restou dúvidas de que a relação mantida pelo *de cujus* com H. não era a que melhor se ajustava à união estável, porquanto foi com E. que o *de cujus* teve uma filha, moraram juntos e quem o cuidou até os últimos dias de vida, dessa forma evidente que o *de cujus* tinha um convívio familiar bem mais consistente com E. do que com H. Não obstante, foi designado para o presente acórdão redator o Desembargador Rui Portanova, que ressalta estarmos diante de uniões estáveis e não de um

⁵³ BUCHE, Geancarlos. Famílias simultâneas: o poliamor no sistema jurídico brasileiro. **Revista Eletrônica OAB Joinville**. Joinville, 2 ed. v. 2, abr./jun. 2011. Disponível em: <<http://revista.oabjoinville.org.br/artigo/78/familias-simultaneas-o-poliamor-no-sistema-juridico-brasileiro/>>. Acesso em: 77 nov. 2015.

⁵⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. AC 70051952091 RS. Oitava Câmara Cível, Rel. Ricardo Moreira Lins Pastl, Julg. 21.03.2013. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/112594490/apelacao-civel-ac-70051952091-rs/inteiro-teor-112594500>>. Acesso em: 16 nov. 2015.

casamento civil e uma união estável. Ainda, não se pode perder de vista que tanto a sentença como o voto do eminente relator confirmam a existência de uniões estáveis dúplices que também podem ser chamadas de paralelas ou concomitantes⁵⁵.

Parece também muito mais próximo da realidade o precedente do TJRS, assim ementado:

Embargos infringentes - União estável - Relações simultâneas. De regra, não é viável o reconhecimento de duas entidades familiares simultâneas, dado que em sistema jurídico é regido pelo princípio da monogamia. No entanto, em Direito de Família não se deve permanecer no apego rígido à dogmática, o que tornaria o julgador cego à riqueza com que a vida real se apresenta. No caso, está escancarado que o "de cujus" tinha a notável capacidade de conviver simultaneamente com duas mulheres, com elas estabelecendo relacionamento com todas as características de entidades familiares. Por isso, fazendo ceder a dogmática à realidade, impera reconhecer como co-existentes duas entidades familiares simultâneas. Desacolheram os embargos, por maioria⁵⁶.

O fato é que essa realidade é existente, bem como deve-se pensar no caso existente, como também nas peculiaridades para cada caso, analisando-se os diversos elementos de cada uma destas relações familiares simultâneas.

Quando existe a boa fé por parte da "outra" mulher, ou seja, ela é induzida ao erro, pode-se requerer ao juiz o reconhecimento da putatividade, obtendo-se os efeitos concretos do casamento ou união estável, como declaram Farias e Rosenvald: "Entendemos que, presente a boa-fé, é possível emprestar efeitos de Direito de Família às uniões extramatrimoniais"⁵⁷.

Ainda discorrendo sobre o tema, afirmam Tartuce e Simão: "[...] essa parece ser a posição mais justa dentro dos limites do princípio da eticidade, com vistas a proteger aquele que, dotado de boa-fé subjetiva, ignorava um vício a acometer a união"⁵⁸.

Então, segundo parte da doutrina, sempre que uma das pessoas da relação não souber que o outro possui impedimentos matrimoniais, ou sabe, e está sendo

⁵⁵ BUCHE, Geancarlos. Famílias simultâneas: o poliamor no sistema jurídico brasileiro. **Revista Eletrônica OAB Joinville**. Joinville, 2 ed. v. 2, abr./jun. 2011. Disponível em: <<http://revista.oabjoinville.org.br/artigo/78/familias-simultaneas-o-poliamor-no-sistema-juridico-brasileiro/>>. Acesso em: 77 nov. 2015.

⁵⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Embargos Infringentes n.º 70013876867. Quarto Grupo Cível. Rel. Luiz Ari Azambuja Ramos, julg. 10.3.2006. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7935371/embargos-infringentes-ei-70013876867-rs>>. Acesso em: 20 nov. 2015.

⁵⁷ FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Direito das famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2010. p. 456.

⁵⁸ TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. **Direito civil**: vol. 5: direito de família. 2. ed. São Paulo: Método, 2007. p. 254.

induzida a erros, enganada, ou seja, estiver sob a boa-fé subjetiva, os efeitos jurídicos familiares decorrem para o companheiro inocente, efeitos estes reconhecidos sempre por meio de ato judicial.

Da mesma forma, Oliveira entende que é admissível uma “segunda união estável (de natureza putativa), tal qual no casamento, quando presente a boa fé por parte de um ou de ambos os conviventes”⁵⁹.

Como também existem decisões na perspectiva do Direito de Família, existe a viabilidade jurídica do reconhecimento de uniões estáveis simultâneas. Nesta instância especial, ao apreciar o REsp:

Inicialmente se observou que a análise dos requisitos ínsitos à união estável deve centrar-se na conjunção de fatores presentes em cada hipótese, como a *affectiosocietatis* familiar, a participação de esforços, a posse do estado de casado, a continuidade da união, a fidelidade, entre outros. Desse modo, entendeu-se que, no caso, a despeito do reconhecimento, na dicção do acórdão recorrido, da união estável entre o falecido e sua ex-mulher em concomitância com união estável preexistente por ele mantida com a recorrente, é certo que o casamento válido entre os ex-cônjuges já fora dissolvido pelo divórcio nos termos do art. 1.571, § 1º, do CC/2002, rompendo-se, definitivamente, os laços matrimoniais outrora existentes. **Destarte, a continuidade da relação sob a roupagem de união estável não se enquadra nos moldes da norma civil vigente (art. 1.724 do CC/2002), porquanto esse relacionamento encontra obstáculo intransponível no dever de lealdade a ser observado entre os companheiros** (grifo nosso)⁶⁰.

Sendo assim o que pode analisar é que o entendimento da doutrina e dos tribunais não são pacíficos, bem como não se pode simplesmente tornar inválido, ou fingir que não existe a existência dessas “famílias simultâneas” que merecem e devem ser protegidas pelo estado, baseado no princípio da afetividade⁶¹.

Inclusive existe um caso que é muito importante citar nessa parte da pesquisa que ocorreu em São Paulo, em agosto do ano de 2014, no cartório da comarca de Tupã. Esse caso gerou bastante polemica, e foi muito divulgada na mídia. O fato foi que um homem que já vivia com duas mulheres em uma casa, há três anos, conseguiram oficializar a união existente em um cartório de notas.

⁵⁹ OLIVEIRA, Euclides. **União estável: do concubinato ao casamento**. 6. ed. São Paulo: Método, 2003. p.139-140.

⁶⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Ag 1130818. Rel. Vasco Della Giustina. Publ. 18.06.2010. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14389697/ag-1130818>>. Acesso em: 22 nov. 2015.

⁶¹ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Uma principiologia para o direito de família. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Família e dignidade humana: anais do V congresso brasileiro de direito de família**. São Paulo: IOB Thomson, 2006. p. 849.

A união ocorreu por meio de uma escritura pública da chamada união poliafetiva. O tabelião que realizou o registro informou que, a escritura já havia sido realizada há três meses, mas só teve o “selo” de oficial, agora. Segundo a tabelião responsável chamada de Cláudia do Nascimento Domingues, a escritura foi: “a declaração é uma forma de garantir os direitos de família entre eles. Como eles não são casados, mas, vivem juntos, portanto, existe uma união estável, onde são estabelecidas regras para estrutura familiar”⁶².

O advogado que orientou o caso orientou o trio a fazer o documento, e justifica que o documento é importante para causar segurança no caso haja separação, ou morte de alguma das partes componentes da união.

Informa Natanael Batista Júnior:

O documento traz regras que correspondem ao direito patrimonial no caso de uma fatalidade, nele eles se reconhecem como uma família, e dentro do previsto no código civil, é estabelecida a forma de divisão do patrimônio no caso de um dos parceiros falecer ou num caso de separação⁶³.

O objetivo é assegurar o direito existente como uma verdadeira família ou melhor como uma família em que a sociedade está “acostumada” a lidar, através do presente documento disponibilizado no cartório, pode haver a recorrência de outros direitos, tais como, como benefícios no INSS, seria o primeiro a se destacar.

O presidente da Ordem dos Advogados da região, Tayon Berlanga, afirma que o documento funciona como uma sociedade patrimonial, portanto, não se faz a entender todos os direitos familiares:

Ele dá direito ao trio no que diz respeito à divisão de bens em caso de separação e morte. No entanto, não garante os mesmos direitos que uma família tem de, por exemplo, receber pensão por morte ou conseguir um financiamento no banco, para a compra da casa própria por exemplo, ser dependente em planos de saúde e desconto de dependente na declaração do imposto de renda⁶⁴.

Para o jurista, o mais importante do registro da escritura de União Poliafetiva é a visibilidade de outras estruturas familiares, como bem frisa:

⁶² DOMINGUES, Cláudia do Nascimento *apud* G1. **União estável entre três pessoas é oficializada em cartório de Tupã, SP**. Ago. 2012. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sp/bauru-marilia/noticia/2012/08/uniao-estavel-entre-tres-pessoas-e-oficializada-em-cartorio-de-tupa-sp.html>>. Acesso em: 26 out. 2015.

⁶³ BATISTA JÚNIOR, Natanael dos Santos *apud* G1. *Ibid.*

⁶⁴ BERLANGA, Tayon *apud* G1. *Ibid.*

É a possibilidade dos parceiros se relacionarem com outras pessoas sem que isso prejudique os envolvidos. A escritura visa dar proteção as relações não monogâmicas, além, de buscar o respeito e aceitação social dessa estrutura familiar⁶⁵.

Vale ressaltar que a escritura disponibilizada nesse cartório não inclui a questão de filiação, ou melhor dos direitos em relação aos filhos se houverem.

O caso abordado foi considerado o primeiro no país, e, desde então, é considerado essa forma de estrutura familiar, que é também chamada e conhecida de união poliafetiva, ganhando reconhecimento. Nessa mesma análise, se tratando de uniões paralelas consentidas, a união poliafetiva se relaciona diretamente com o poliamor.

Segundo Pablo Stolze Gagliano:

O poliamorismo ou poliamor, teoria psicológica que começa a descortinar-se para o Direito, admite a possibilidade de coexistirem duas ou mais relações afetivas paralelas, em que os seus partícipes conhecem e aceitam uns aos outros, em uma relação múltipla e aberta⁶⁶.

O que ocorre é o simples fato de que ainda não é nem um pouco comum e nem aceito pela sociedade, ou melhor, pelos padrões sociais, entretanto se for se analisado, não existe nada que impeça, argumento legal no Código Civil, nem na constituição federal muito menos no código penal, em que proíba pessoas de terem as relações poliafetivas, afinal o que é realmente considerado crime é a bigamia.

Segundo a vice-presidente do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, Maria Berenice Dias, “é necessário que se reconheça que vivemos em uma sociedade plural, de desejos diversos, e que, sendo assim, a natureza privada dos relacionamentos deve ser respeitada”⁶⁷.

Assim, resta claro que as uniões simultâneas existem de fato, é uma realidade da sociedade, e apesar da justiça não ter uma pacificação em relação ao tema, não se pode simplesmente fazer vista grossa, ou não atender as necessidades que tais uniões necessitam, da proteção do estado.

⁶⁵ BERLANGA, Tayon *apud* G1. **União estável entre três pessoas é oficializada em cartório de Tupã, SP**. Ago. 2012. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sp/bauru-marilia/noticia/2012/08/uniao-estavel-entre-tres-pessoas-e-oficializada-em-cartorio-de-tupa-sp.html>>. Acesso em: 26 out. 2015.

⁶⁶ GAGLIANO, Pablo Stolze. **Direitos da (o) amante**: na teoria e na prática (dos Tribunais). LFG, jun. 2008. Disponível em: <http://ww3.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20080715091906969&mode=print>. Acesso em: 22 nov. 2015.

⁶⁷ DIAS, Maria Berenice *apud* VALENTE, Ana Lúcia Eduardo Farah. **O poliamorismo e a possibilidade de união poliafetiva**. Jusbrasil, 2012. Disponível em: <<http://arpen-sp.jusbrasil.com.br/noticias/100163131/artigo-o-poliamorismo-e-a-possibilidade-de-uniao-poliafetiva-por-ana-lucia-eduardo-farah-valente>>. Acesso em: 19 nov. 2015.

Após tantas mudanças e a aceitação da pluralização das famílias, deu causa a chamada uniões simultâneas, que hoje desafia fielmente os juristas a procura de solução para os casos desse tema que surgem.

Sendo assim, havendo dessa forma o princípio da boa fé, deve haver sim os efeitos do direito de família em relação a essas uniões, como já visto deve haver a proteção do estado da mesma forma, como se entidade familiar como o casamento fosse. É visível a necessidade de ampliar essas uniões e a serem consideradas como entidades familiares, as partes tem direito a tutela jurídica, mesmo sendo uma das partes considerada “a outra”, amante ou concubina.

O princípio da afetividade é considerado vital para a o tema em comento, é o elemento conceitual mais essencial existente. O afeto é as o princípio da afetividade não pode servir de pretexto para que o Estado interfira livre e desenfreadamente na família. Tampouco é possível converter o princípio em base legitimadora para o patrimonialismo, esquadrihando culpas e invocando a responsabilidade civil nos tribunais. Afeto e amor com todos os seus elementos constitutivos não podem ser traduzidos em cálculos monetários⁶⁸.

O Estado pode reconhecer o elemento do afeto como sendo algo central da família, mas não pode obrigar, o que no mínimo pode ser feito é criar as condições (educacionais, informativas, científicas etc.) para manter estabelecidos os laços afetivos dentro da união.

⁶⁸ RODRIGUES, João Gaspar. Princípio da afetividade no direito de família . **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3730, 17 set. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/25303>>. Acesso em: 26 nov. 2015.

CONCLUSÃO

Chegado ao fim do presente trabalho, percebe-se que os objetivos inicialmente mostrados foram todos atingidos. Diante dos três capítulos acima decorridos, fica constatado que a união simultânea deve ser tratada como uma entidade familiar.

Sendo concluído também acerca dos princípios que são de grande relevância para o direito, principalmente para o direito de família que como já visto está sempre em constante mudança. Os princípios da igualdade e pluralidade merecem ser lembrados aqui, uma vez que a Constituição Federal no caput do artigo 226 determina que o Estado tem obrigação de proteger a família, sem mencionar ou proteger qualquer modalidade familiar, haja vista que não há hierarquia entre os institutos.

No primeiro capítulo, se abordou o conceito do casamento, sua formação histórica, seus pressupostos, características e dissolução. Foram feitas explanações sob o princípio da monogamia, considerado norteador do casamento. Como também trabalhou-se acerca dos direitos e deveres que os cônjuges assumem, após o matrimônio.

No segundo capítulo foram expostos de forma descritiva a união estável, sua forma histórica, como começou a ser considerada de fato entidade familiar, suas características. Foram explanados também o dever da mútua assistência, frisando a informalidade dessa entidade, como também comparando ao casamento trazendo suas divergências e semelhanças.

No terceiro capítulo foi abordado o tema principal da presente pesquisa, de modo que foi aprofundado o conceito de entidade familiar, uniões simultâneas, como também foram analisadas decisões acerca do tema. Chegando assim a conclusão abaixo descrita.

Hoje em dia não nos referimos mas ao direito de família e sim aos direitos das famílias, trazendo a tona também o princípio da afetividade como forma essencial e fundamental para constituição de novo modelos de família.

Alguns princípios que regem o direito de família são a dignidade da pessoa humana e o princípio da afetividade. A aceitação de outros modelos de familiares que não só o casamento é fruto da alteração da base ideológica de sustentação da família. Procura-se hoje o fator da afetividade conseguir numerar os núcleos.

O afeto que, conforme já demonstrado, havia sido desprezado em razões de fatores históricos, volta no Direito de Família de forma forte. Busca-se identificar a existência da família sempre que estejam presentes os elementos afetividade, estabilidade (relacionamentos com duração significativa, estando excluídos os envolvimentos ocasionais) e a ostensibilidade (a apresentação pública como unidade familiar).

A família não é uma instituição criada pelo Estado e nem pode ser por ele rigidamente delimitada e, muito menos funcionalizada a interesses ditos superiores. As famílias contemporâneas têm uma vocação já há algum tempo bem sinalizada por Michelle Perrot: a realização e, portanto, a felicidade daqueles que a integram.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>.

Acesso em: 17 out. 2015.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 11 out. 2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Ag 1130818. Rel. Vasco Della Giustina. Publ. 18.06.2010. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14389697/ag-1130818>>. Acesso em: 22 nov. 2015.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. AC 70051952091 RS. Oitava Câmara Cível, Rel. Ricardo Moreira Lins Pastl, Julg. 21.03.2013. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/112594490/apelacao-civel-ac-70051952091-rs/inteiro-teor-112594500>>. Acesso em: 16 nov. 2015.

_____. _____. Embargos Infringentes n.º 70013876867. Quarto Grupo Cível. Rel. Luiz Ari Azambuja Ramos, julg. 10.3.2006. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7935371/embargos-infringentes-ei-70013876867-rs>>. Acesso em: 20 nov. 2015.

BRAVO, Maria Celina; SOUZA, Mário Jorge Uchoa. As entidades familiares na Constituição. **RevistaJus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 54, 1 fev. 2002. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/2665>>. Acesso em: 17 nov. 2015.

BUCHÉ, Geancarlos. Famílias simultâneas: o poliamor no sistema jurídico brasileiro. **Revista Eletrônica OAB Joinville**. Joinville, 2 ed. v. 2, abr./jun. 2011. Disponível em: <<http://revista.oab-joinville.org.br/artigo/78/familias-simultaneas-o-poliamor-no-sistema-juridico-brasileiro/>>. Acesso em: 77 nov. 2015.

COULANGES, Numa Denis Fustel de. **A cidade antiga**. Trad. Fernando de Aguiar. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de família e o novo Código Civil**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução a ciência do direito**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. **Curso de direito civil brasileiro**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 5.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Direito das famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2010.

FERRARINI, Letícia. **Famílias simultâneas e seus efeitos jurídicos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

G1. **União estável entre três pessoas é oficializada em cartório de Tupã, SP.** Ago. 2012. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sp/bauru-marilia/noticia/2012/08/uni-ao-estavel-entre-tres-pessoas-e-oficializada-em-cartorio-de-tupa-sp.html>>. Acesso em: 26 out. 2015.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Direitos da (o) amante:** na teoria e na prática (dos Tribunais). LFG, jun. 2008. Disponível em: <http://ww3.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20080715091906969&mode=print>. Acesso em: 22 nov. 2015.

GAGLIANO, Pablo Stolze; Pamplona Filho, Rodolfo. **Novo curso de direito civil:** vol. 6: direito de família: as famílias em perspectiva constitucional. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **O companheirismo:** uma espécie de família. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro.** 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

HUMANRIGHTS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos de 24 de outubro de 1945.** Disponível em: <<http://www.humanrights.com/pt/what-are-human-rights/universal-declaration-of-human-rights/articles-11-20.html>>. Acesso em: 2 out. 2015.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil.** 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. A repersonalização das famílias. **Revista Brasileira de Direito de Família.** Porto Alegre, Síntese, v. 6, n. 24, 2007.

_____. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus. **Revista Brasileira de Direito de Família,** Porto Alegre: Síntese, n. 12, jan./mar. 2002.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil.** 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2001. v. 2.

OLIVEIRA, Euclides. **União estável:** do concubinato ao casamento. 6. ed. São Paulo: Método, 2003.

OLIVEIRA, Renata Santana Dias de. **A união estável no atual código civil.** Webartigos, mar. 2010. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/a-uniao-estavel-no-atual-codigo-civil/33860/>>. Acesso em: 22 out. 2015.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Concubinato e união estável.** 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. Uma principiologia para o direito de família. *In:* PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Família e dignidade humana:** anais do V congresso brasileiro de direito de família. São Paulo: IOB Thomson, 2006.

_____. Entrevista concedida ao IBDFAM. **Boletim Informativo do IBDFAM,** n. 286, mar. 2013. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/4989/novosite>>. Acesso em: 10 out. 2015.

RODRIGUES, João Gaspar. Princípio da afetividade no direito de família . **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3730, 17 set. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/25303>>. Acesso em: 26 nov. 2015.

ROSÁRIO, Daniela. **Casamento e união estável**. LFG, jun. 2007. Disponível em: <http://ww3.lfg.com.br/material/daniela_rosario/ServNot_rcpf_02_06_07_Casamento eUniaoestavel_DanielaRosario.pdf>. Acesso em: 12 out. 2015.

SUANNES, Aduino Alonso. Uniões homossexuais e a lei 9.278/96. **Advocacia Dinâmica: Seleções Jurídicas**. Rio de Janeiro, n. 10/11, p. 28-33, out./nov. 1996.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil**. 7. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Método, 2011.

TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. **Direito civil**: vol. 5: direito de família. 2. ed. São Paulo: Método, 2007.

VALENTE, Ana Lúcia Eduardo Farah. **O poliamorismo e a possibilidade de união poliafetiva**. Jusbrasil, 2012. Disponível em: <<http://arpen-sp.jusbrasil.com.br/noticias/100163131/artigo-o-poliamorismo-e-a-possibilidade-de-uniao-poliafetiva-por-ana-lucia-e-duardo-farah-valente>>. Acesso em: 19 nov. 2015.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2009.